



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362912-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11078

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2362912-86.2024.8.26.0000 - Franca

AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A

AGRAVADO: João Batista dos Santos

JUIZA: Milena de Barros Ferreira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Alegação de que não fora aplicada corretamente a correção monetária aos valores custodiados em conta do PASEP, havendo desfalques – Decisão hostilizada que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, manteve a competência do juízo estadual, afastou a tese de prescrição e inverteu o ônus da prova – Insurgência da ré-agravante – Aplicação do Tema Repetitivo 1150 do C. STJ – A despeito das razões apresentadas, tem-se que a instituição financeira agravante é a responsável direta pela conta vinculada ao PASEP, devendo responder por eventuais falhas na prestação de serviços – Reconhecida a legitimidade passiva da agravante, afasta-se a alegação de incompetência da justiça estadual – Prescrição, prazo decenal (art. 205 do CC) – Termo inicial que corresponde ao dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques – Relação de consumo, instituição financeira prestadora de serviços na qualidade de administradora da conta – Art. 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do C. STJ – Possibilidade de inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança nas alegações (art. 6º, VIII, CDC) – Questão de interesse de agir não analisada na origem, pois confunde-se com o mérito – Obstada a análise neste recurso, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da **decisão proferida às fls. 315/317**, dos autos de origem, que **rejeitou a preliminar de legitimidade passiva** apresentada pela agravante em sua defesa, além da alegação de incompetência da justiça estadual, estabeleceu que o **prazo prescricional é aquele previsto no artigo 205 do CC** (decenal) e **inverteu o ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.**

Aduz a agravante, em síntese, que a relação existente entre as partes não é de consumo, sendo incabível a inversão do ônus da prova. Defende, ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que cabe à União, responsável pelo PASEP, figurar no polo passivo da demanda, devendo o processo, consequentemente, ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Destacou ser a Justiça Federal a competente para dirimir o conflito, ante a necessidade de ingresso da União no feito, em substituição ao Banco do Brasil. No mais, sustentou a incidência de prescrição, considerando ser o prazo quinquenal e a ausência de interesse de agir.

Recurso tempestivo, preparado e processado apenas no efeito devolutivo (fls. 89/90). Houve apresentação de contraminuta (fls. 94/109).

É o relatório.

Decide-se.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos materiais e morais, movida por João Batista dos Santos (agravado), em face de Banco do Brasil (agravante), na qual alega que a instituição financeira, responsável pela administração da sua conta PASEP, não aplicou a correção monetária corretamente nos valores disponíveis. Desse modo, entendendo que os valores sacados são menores do que aqueles realmente devidos, havendo desfalques na conta, pretende a restituição da diferença, bem como a condenação por danos morais.

Sobre o tema, cumpre lembrar que o C. STJ editou o **Tema Repetitivo de nº 1150**, através do julgamento dos Recursos Especiais de nºs 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, proferindo a seguinte tese:

- “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;**
- ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e**
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”**
(g.n.)

Nota-se que o referido Tema Repetitivo apenas consolidou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ.

I - Na origem, **trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária.**

II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78).

III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda.

IV - No entanto, **a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP.**

V - **Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020.**

VI - Outrossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil.

VII - **Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.890.323/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.) (g.n.)**

Nessa toada, a despeito das razões recursais apresentadas, não há dúvidas de que o Banco do Brasil, na qualidade de prestador de serviços, é o responsável pela incorreta administração e manutenção da conta vinculada ao PASEP, não havendo de se cogitar do ingresso da União no presente processo em substituição à ré no polo passivo.

Configurada a legitimidade passiva da instituição financeira, não há que se falar em incompetência da justiça estadual.

Outrossim, consoante sedimentado no aludido tema, o prazo prescricional a ser considerado é o decenal, disposto no artigo 205 do CC, e termo inicial para a contagem do prazo é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques.

In casu, a parte agravada somente tomou conhecimento da efetiva movimentação deletéria em conta do PASEP quando recebeu os extratos correspondentes, em 14/12/2023 (documentos disponíveis a partir da fl. 45, dos autos de origem). Considerando a distribuição da ação em 10/06/2024, afasta-se qualquer alegação de ocorrência de prescrição.

Ressalta-se, ainda, que a relação existente entre as partes é de consumo, uma vez que o banco agravante é verdadeiramente prestador de serviços, na medida em que é o responsável pela administração das contas incluídas no Programa Pasep.

Aliás, as atividades bancárias, financeiras, de crédito e securitárias estão expressamente incluídas no conceito de prestadoras de serviço, como disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe, ainda, a Súmula 297 do C. STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nessa toada, havendo verossimilhança nas alegações apresentadas pelo autor, plenamente possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

O entendimento aqui adotado está refletido em inúmeros julgados proferidos por este E. Tribunal, inclusive por esta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a legitimidade passiva do banco réu e rejeitou a alegação de prescrição. Primeiro, presente a condição da ação. **O banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.150 do Superior Tribunal de Justiça.** E segundo, **mantém-se a rejeição da prescrição.** Cuida-se de ação para o ressarcimento de danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP. Prazo de prescrição de 10 anos, contado do dia em que o titular toma ciência do evento. E, no caso da autora, a ciência ocorreu em 13/10/2016. A ação foi proposta em 08/10/2021, ou seja, anteriormente à verificação do prazo decenal. Sendo assim, não há que se falar em prescrição. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2144526-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª Vara Cível;**

Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Decisão que reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para responder por supostas falhas na prestação do serviço referente às contas vinculadas ao PASEP – **Insurgência do banco – Não acolhimento – Tema 1.150 do C. STJ** – O banco agravante é parte legítima para responder por ação cujo pedido e causa de pedir se relacionem com supostas falhas na prestação do serviço, consubstanciadas em atos ilícitos referentes à administração da conta – No caso dos autos, o agravado não busca revisar expurgos inflacionários, e sim alega o cometimento de ato ilícito da instituição financeira na administração da conta enquanto depositário – **Legitimidade configurada – Inversão do ônus da prova – O banco agravante é prestador de serviço no que se refere às contas vinculadas ao PASEP, conforme se extrai da jurisprudência do C. STJ – Aplicável, portanto, o CDC, e a inversão o ônus da prova, dada a verossimilhança do relato da parte autora no caso concreto** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso principal – RECURSO PREJUDICADO, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento.” (TJSP; **Agravo Interno Cível 2226701-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n.)**

“Ação revisional. Pasep. Alegação de que o réu não corrigiu o saldo em conta com os índices de correção monetária adequados, causando-lhe prejuízo. **Réu que sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo. Não configuração. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial da contagem que se inicial da ciência do autor do desfalque.** Necessidade de perícia contábil para apuração do valor realmente devido, respeitando-se os saques feitos. Sentença anulada para determinar a realização de perícia. **Tema 1150 stj.** As matérias alegadas pelo autor em seu recurso de apelação já foram sedimentadas pelo STJ, na forma de repetitivo, Tema 1150, restando definido que: (a) o réu é parte legítima para figurar no polo passivo da ação; e (b) o prazo prescricional da ação é de 10 anos, a contar a partir do momento que o autor tomou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

ciência do desfalque. A perícia é necessária para verificar se os índices requeridos pelo autor foram aplicados ou não, levando-se em consideração os saques feitos, ou seja, a matéria de fato não se encontra suficientemente esclarecida para definição do mérito. Sentença anulada para que seja realizada a perícia contábil. Apelação provida. sentença anulada." (TJSP; **Apelação Cível**

1005981-66.2020.8.26.0624; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024) (g.n.)

"Agravado de Instrumento. JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. PASEP. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. DESCABIMENTO. **O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço em relação a conta vinculada ao Pasep e a justiça comum estadual é competente para julgá-la, conforme tese fixada no Tema 1150 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.** Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento **2196934-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)** (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – NÃO ACOLHIMENTO. **Ilegitimidade passiva "ad causam". Afastamento. Legitimidade passiva do Banco do Brasil para responder pela não aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor. Observância das teses fixadas pelo C. STJ no Tema 1.150.** Competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, eis que, não impugnando a autora os índices de reajuste incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao PASEP, é descabida a inclusão da União no polo passivo da presente demanda. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento **2185740-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 12/07/2024) (g.n.)

Por fim, considerando que a existência de interesse de agir não fora objeto da decisão recorrida, que considerou que “a preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente”, deixo de apreciar a questão, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nada há que se alterar na decisão recorrida, que deve ser mantida em seus integrais termos.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator